

A. I. Nº - 269112.0113/06-9
AUTUADO - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 24.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0327-01/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A legislação atribui a responsabilidade pelo imposto ao detentor de mercadorias em situação irregular. Refeitos os cálculos, em face da comprovação da regularidade parcial das mercadorias objeto da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2006, exige ICMS no valor de R\$16.373,83, acrescido da multa de 100%, relativo a mercadorias (ração animal), que se encontravam estocadas desacompanhadas da documentação fiscal própria, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes. Na Descrição dos Fatos é informado que a ação fiscal está de acordo com Auditoria de Estoques – Levantamento em Aberto (fls. 09/10) e que decorreu da Denúncia nº 11.722/06 (fls. 07/08).

Consta o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 131321 à fl. 06.

O autuado apresentou impugnação às fls. 29/30, argüindo que em 19/05/2006 os prepostos fiscais se dirigiram ao seu estabelecimento, afirmando que iriam efetuar a contagem do estoque de rações para cães do fornecedor Nutriara Alimentos Ltda., porém, posteriormente, resolveram contar os produtos originários de outros fornecedores, apresentando ao final a Declaração de Estoques.

Informou que em data posterior foi intimado através do Termo de Apreensão 131321, a apresentar as notas fiscais de entradas das mercadorias objeto do levantamento, bem como dos DAE's relativos à antecipação tributária. Aduziu que em 08/06/2006 compareceu à Repartição Fazendária, no Bairro da Calçada, quando efetuou a entrega das notas fiscais, através do Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, conforme cópia reprográfica à fl. 31, tendo na oportunidade se insurgido contra a solicitação dos DAE's, desde quando tinha conhecimento de que a partir de 1º/10/2005, os produtos em referência não mais sofreriam antecipação do ICMS, passando a ser tributados normalmente, conforme divulgação efetivada pela SEFAZ (fl. 42).

O sujeito passivo pugnou pela improcedência do Auto de Infração, com base nas seguintes argumentações: que não foi proporcionado, de forma clara, o resultado do confronto entre as mercadorias existentes em seu estoque e a documentação fiscal apresentada; que o autuante não demonstrou como encontrou a base de cálculo e, consequentemente, o imposto apurado, devendo ser evidenciadas quais as mercadorias que foram tributadas; e, finalmente, por não ser cabível a antecipação tributária ao caso.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 47 a 49, tecendo esclarecimentos a respeito da ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração. Esclareceu que em decorrência da Denúncia nº 11.722/06 foi realizada diligência ao estabelecimento do autuado, quando foi efetuada a Auditoria de Estoque – Declaração Exercício Aberto (fls. 21 a 23), que resultou, após confronto com as notas fiscais apresentadas (fls. 16 a 20), na constatação que o contribuinte possuía em seu

estoque diversas mercadorias, com predominância de ração para cães, sem documentação fiscal de origem, conforme Levantamento de Estoque em Aberto (fls. 09/10). Asseverou que esse fato se constitui em infração à legislação, conforme determina o inciso V, do art. 39, do RICMS/97, que transcreveu.

Argumentou que quando da elaboração dos demonstrativos, deduziu as quantidades de mercadorias constantes nas notas fiscais apresentadas, o que pode ser comprovado através da análise da coluna QT da NF (quantidade da nota fiscal) existente no referido levantamento de estoque, citando como exemplos que nos itens 01, 03 e 04 foram deduzidas 138, 15 e 90 unidades, respectivamente. Salientou que, desta forma, ficou evidente que diversas mercadorias estavam desacompanhadas da documentação fiscal exigível, conforme se vê na coluna “diferença”.

Esclareceu que a base de cálculo foi estabelecida de acordo com Cotação de Preços (fl. 11) das mercadorias, informados pelo próprio contribuinte, que se dedica ao comércio varejista de produtos agropecuários. Desta forma, a base de cálculo foi apurada em conformidade com o transcrito art. 938, inciso V, alínea “b”, item 2, do RICMS/97.

Manteve integralmente a ação fiscal.

VOTO

Pela análise dos autos, verifico que o lançamento em discussão diz respeito à apuração da Denúncia nº 11.722/06, que se refere à acusação de recebimento, pelo sujeito passivo, de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal de origem.

Inicialmente, cumpre-me analisar o pleito defensivo pela improcedência da autuação, que consistiu na alegação de não ter entendido o resultado da confrontação entre as mercadorias existentes em seu estoque e a documentação fiscal apresentada, por não ter sido demonstrado como foi encontrada a base de cálculo e o imposto apurado, e, ainda, por não ser cabível a antecipação tributária em relação às referidas mercadorias.

Ressalto não assistir razão ao autuado, haja vista que na mesma data em que fora emitido o demonstrativo Auditoria de Estoque – Declaração (exercício aberto), onde estão relacionadas todas as mercadorias encontradas em estoque sem documentação fiscal de origem, foi lavrado, também, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, instando-o a apresentar as notas fiscais correspondentes às citadas mercadorias. Os dois papéis de trabalho foram atestados pelo seu preposto, o Sr. Walter Galvão de Oliveira (Gerente de Distribuição), constando ainda dos autos mais duas intimações solicitando a apresentação da citada documentação. Estes dados atestam o seu conhecimento dos fatos concernentes à ação fiscal, haja vista que a infração foi descrita de forma clara e precisa, tendo sido anexados aos autos os documentos acima citados, que embasaram a acusação fiscal, todos entregues ao sujeito passivo, determinando com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório, impugnando o Auto de Infração.

No que concerne à argüição de descaber a solicitação de apresentação dos documentos referentes ao recolhimento do ICMS por antecipação tributária, está correto o protesto do sujeito passivo, desde quando através do Decreto 9.547/05, os referidos produtos foram excluídos do regime de substituição tributária a partir de 01/10/2005, não significando, entretanto, que esse equívoco da fiscalização tenha algum reflexo quanto aos resultados da apuração relativa às mercadorias que comprovadamente se encontravam estocadas no estabelecimento sem a documentação fiscal comprobatória de sua origem, para as quais deve ser mantida a exigência tributária.

Observo que tendo sido realizada a contagem física dos estoques do estabelecimento, foram encontradas diversas mercadorias (ração animal), desacompanhadas de documentos fiscais. Em atendimento às intimações, foram apresentadas as Notas Fiscais 88.121, 88.122, 88.123, 34.674 e

55.931, as quais foram analisadas pela fiscalização, que deduziu das quantidades de mercadorias encontradas em estoque, aquelas relacionadas nesses documentos fiscais. Reitero que o levantamento de preços conduzido pela fiscalização e a forma como foi composta a base de cálculo está de acordo com a previsão constante do art. 938, inciso V, alínea “b”, item 2, do RICMS/97, que determina que, sendo constatada a ausência de documentação fiscal no trânsito de mercadorias, a base de cálculo do imposto a ser adotado será o preço de venda a varejo no local da ocorrência. Conforme Cotação de Preços anexada ao PAF, os valores dos produtos foram aqueles praticados no varejo e foram colhidos no próprio estabelecimento do autuado.

Saliento, no entanto, que o autuante não observou que alguns itens arrolados dentre aqueles sem comprovação da documentação fiscal de origem, efetivamente estão contemplados nas referidas notas fiscais, conforme discriminado em seguida:

1 - A Nota Fiscal 88.121 contém 110 sacos de ração Foster original de 15 Kg e, por esta razão, o valor correspondente a esse item deve ser excluído da base de cálculo, o que representa um total de R\$ 2.695,00;

2 - A Nota Fiscal 88.123 contém 80 sacos de ração Full Dog de 25 Kg e como foram encontrados em estoque 87 sacos desse produto, deve ser mantido o débito apenas em relação a sete sacos, o que resulta numa redução de R\$ 2.640,00 na base de cálculo;

3 - A Nota Fiscal 55.931 se refere a 100 sacos de ração Kanina Carne/Ossinho de 25 Kg, devendo esse item ser excluído em sua totalidade, resultando numa dedução de R\$ 4.200,00 na base de cálculo.

Assim, a base de cálculo original deve ser reduzida de R\$ 96.316,70 para R\$ 86.781,70, o que significa que o valor do débito é de R\$ 14.752,89.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269112.0113/06-9, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.752,89**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR